



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.038-B, DE 2021

(Do Defensoria Pública da União)

Dispõe sobre a criação Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , DE 2021
(Do Sr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal)

Dispõe sobre a criação Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 2º O Conselho Gestor, com sede em Brasília, será composto:

I - pelo Defensor Público-Geral Federal, que o presidirá, tendo voto de qualidade no caso de empate;

II - pelo Subdefensor Público-Geral Federal;

III - pelo Diretor da Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU);

IV - por 03 (três) representantes dentre os Defensores Públicos Federais, um integrante de cada categoria, eleitos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para mandato de 02 (dois) anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III – cumprir as demais atribuições e encargos previstos em Regulamento.

Art. 4º Além honorários que caibam à Defensoria Pública em qualquer processo judicial, bem como em atuações extrajudiciais, ainda poderão constituir receita do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de empresas privadas, de economia mista, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II – as transferências de outros fundos com natureza privada;

III - outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.



* C D 2 1 7 9 0 2 8 3 7 5 0 0

§ 1º A receita destinada ao Fundo será recolhida em conta especial, sob o título “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União”, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

§ 2º As verbas destinadas ao Fundo têm natureza de despesa obrigatória com finalidade pública, não integrando as despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo terão Unidade Orçamentária própria, não estando sujeitos à retenção administrativa, judicial ou contingenciamento.

Art. 5º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União editar o Regulamento e as demais instruções normativas necessárias para funcionamento do Conselho Gestor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União (DPU) é uma Instituição com autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

A DPU está organizada nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e destina-se a prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita à população necessitada.

Na referida Lei Complementar nº 80/94, o inciso XXI, determina que cabe à DPU, “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”.

Equivale dizer, recursos gerados pelos próprios Defensores Públicos Federais, e têm natureza privada, conforme art. 85 e seguintes do CPC, também nos termos do decidido pelo STF no julgamento da ADI 6053.

A presente proposição visa regulamentar não só a utilização de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos membros da Instituição, mas também outras verbas privadas, de entes internacionais, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Considerando que os Defensores Públicos recebem vencimentos dos cofres públicos, a verba de sucumbência e demais recursos reverterão, exclusivamente, em favor do aperfeiçoamento da categoria e da melhoria de seus serviços.

A administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor, com a composição prevista no parágrafo único do art. 1º, respeitada a autonomia constitucional em consonância com o disposto no art. 134 da Constituição Federal.



* C D 2 1 7 9 0 2 8 3 7 5 0*

A proposta limita-se à Defensoria Pública da União e será implementada somente com recursos da própria Defensoria, sem impacto nas despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual da Defensoria Pública da União.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Daniel de Macedo Alves Pereira
Defensor Público-Geral Federal

Apresentação: 31/08/2021 18:30 - Mesa

PL n.3038/2021

* C D 2 1 7 9 0 2 8 3 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais

antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva

demandas judiciais e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção IV Da Defensoria Pública

[\(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013](#))

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. ([Artigo com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva

tutela; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XIX - atuar nos Juizados Especiais;

XX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XXII - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional,

dará imediata ciência ao Defensor Público- Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;
b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6053

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **19-Dez-2018**
 Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **20-Dez-2018**
 Partes: Requerente: **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA CF 103, 0VI**
 Requerido :**CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 085, § 019 da Lei nº 13105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), assim como os artigos 207 e 029 da Lei nº 13327, de 29 de julho de 2016.

Lei nº 13327, de 29 de julho de 2016

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.

Art. 027 - Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

- 00I - de Advogado da União;
- 0II - de Procurador da Fazenda Nacional;
- III - de Procurador Federal;
- 0IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;
- 00V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 046 da Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001.

Art. 029 - Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único - Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Lei nº 13105, de 16 de março de 2015

Código de Processo Civil.

Art. 085 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 019 - Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput"
- Art. 037, 00X e 0XI
- Art. 039, §§ 001º, 004º e 008º
- Art. 061, § 001º, 0II, "a"

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2021

Dispõe sobre a criação Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto visa regulamentar não só a utilização de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos membros da Instituição, mas também outras verbas privadas, de entes internacionais, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com o fim exclusivo de aperfeiçoamento da categoria e da melhoria dos serviços da DPU.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
 É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ao defensor público federal é vedado o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários advocatícios em razão de suas atribuições, nos termos do art. 46, III da LC nº 80/94. Essa verba, importante contraprestação e objeto de equilíbrio processual insculpida no art. 85 do CPC,



tem destinação específica e exclusiva no âmbito das Defensorias Públicas aos fundos de aparelhamento da instituição e capacitação de seus membros e servidores, nos termos do art. 3º-A da mesma Lei Complementar.

Todavia, desde a sua instituição em 1995, a Defensoria Pública da União não consegue utilizar para os fins acima descritos, os valores percebidos a título de honorários, apesar de acumular recursos provenientes da atuação processual prestada em favor dos seus assistidos hipossuficientes, até hoje depositados em conta inacessível por qualquer órgão governamental.

A Defensoria Pública da União (DPU) é uma Instituição com autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Essa autonomia, importante instrumento para a gestão adequada, permite à Defensoria Pública praticar, de maneira independente e livre da influência dos demais Poderes Estatais, atos próprios de gestão, tais como: adquirir bens e contratar serviços; estabelecer a lotação e a distribuição dos membros da carreira e dos servidores; compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; organizar os serviços auxiliares; praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal; elaborar seus regimentos internos; praticar atos gerais de gestão administrativa, financeira e de pessoal.

Por força da autonomia administrativa outorgada pela EC nº 45/2004 e subjetivamente ampliada pelas ECs nº 69/2012 e nº 74/2013, resta vedada a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado, reafirmando-se sua posição como instituição extra poder.

Em relação aos valores recebidos a título de honorários advocatícios, é preciso dizer que os recursos gerados pelos próprios Defensores Públicos Federais têm natureza privada, conforme art. 85 e seguintes do CPC, também nos termos do decidido pelo STF no julgamento da ADI 6053.



O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Diante das alterações legislativas e do entendimento do STF, o Projeto de Lei nº 3038/2021, visa regulamentar e dar aplicabilidade à sua Lei orgânica, ao viabilizar não só a utilização de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos membros da Instituição, mas também outras verbas privadas, de entes internacionais, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Considerando que os Defensores Públicos recebem vencimentos dos cofres públicos, a verba de sucumbência e demais recursos reverterão, exclusivamente, em favor do aperfeiçoamento da categoria e da melhoria de seus serviços.

O texto apresentado por iniciativa do Defensor Público Geral Federal estatui de forma objetiva que a administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor, com a composição prevista no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, respeitada a autonomia constitucional em consonância com o disposto no art. 134 da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

No caso em exame, a proposta limita-se à aplicação de recursos destinados por lei especificamente à Defensoria Pública da União e será implementada somente com recursos da própria Defensoria, sem impacto nas despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual de qualquer dos



* c d 2 2 5 6 8 7 6 2 2 0 0



Poderes ou do próprio órgão, destacando-se o fato de que os valores que vêm se acumulando no Fundo ao qual se pretende instituir o Conselho em comento, são verbas que têm origem na atuação finalística do órgão defensorial e dependiam de ato legal para viabilizar a sua destinação.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a presente proposta. A criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União é medida urgente para o indispensável exercício da missão institucional da Defensoria Pública, sem a qual muitos brasileiros seriam privados do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei 3.038 de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5352



* c d 2 2 5 6 8 7 6 2 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.038/2021; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.038/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Emanuel Pinheiro Neto, Enio Verri, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Vermelho, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Kim Kataguiri, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 01/07/2022 10:58 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 3038/2021
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de

Apresentação: 20/04/2023 12:27:13.753 - CCJC

PR_n:2

Projeto de Lei nº 3.038 de 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Defensor Público-Geral Federal, autor da proposição, explica que o Projeto visa regulamentar não só a utilização de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos membros da Instituição, mas também outras verbas privadas, de entes internacionais, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com o fim exclusivo de aperfeiçoamento da categoria e da melhoria dos serviços da DPU.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, nessa ordem.

O projeto foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação para quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de

Agora, o projeto vem à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade e mérito.

Sendo distribuído novamente em 2023 a este parlamentar para elaboração de parecer.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei n

3.038/21.

O Projeto de Lei 3038/21 cria um conselho gestor para gerir a utilização dos honorários advocatícios decorrentes da atuação dos defensores públicos da União, revertendo-os exclusivamente em favor do aperfeiçoamento da categoria e da melhoria de seus serviços, como já é previsto na Lei Complementar nº 80/94.

Frisa-se que a Defensoria Pública é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado e possui a nobre atribuição de conferir concretude ao art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A DPU, atuando na atividade fim - prestação de Assistência jurídica -, comumente afigure créditos de natureza sucumbencial nos termos do art. 4º, Inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94. Os honorários devidos à DPU têm destinação específica, para incremento das potencialidades da Instituição, de seus membros e servidores, sem qualquer possibilidade de que haja pagamento como remuneração (art. 46, inc. III, LC 80/94). Ou seja, a verba é 100% destinada ao atendimento as demandas jurídicas dos brasileiros mais pobres, bem como à promoção de Direitos Humanos.

E o fato de a destinação ter uma nobre finalidade pública-republicana - não apenas sendo revertida como verba remuneratória extra subsídio para



* c d 3 0 4 3 6 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de

incrementar contracheques - de forma alguma descaracteriza o fato de se tratar de honorários, como qualquer outro, sem finalidade arrecadatória típica. Não se trata de tributo ou de receita orçamentária do Estado, mas de instituto de direito privado, remuneração que advém da atividade profissional dos defensores públicos federais, não integrando as despesas primárias da DPU.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece expressa vedação à alteração de institutos de direito privado pela lei tributária/orçamentária: "Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Ou seja, honorários, enquanto instituto jurídico de direito privado, têm a mesma natureza, independente da destinação. De fato, as verbas sucumbenciais recebidas pela Defensoria Pública da União não têm a mesma destinação das que recebe a Advocacia Geral da União (AGU). Todavia, o que muda não é a natureza da verba, mas a destinação.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional os honorários da AGU, deixando transparecer, como corolário lógico, que se tratar de verba com natureza privada no RE 1140005, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em 03/08/2018. Tal fato nos dá a segurança de afirmar a inexistência de qualquer incompatibilidade do presente projeto ao **art. 107 do ADCT**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Ainda que as verbas sucumbenciais recebidas pela DPU tenham natureza pública, não se trata de transferência de recursos intraorçamentários, mas valores que são auferidos como resultado da atuação da própria DPU, com destinação carimbada pela Lei Complementar, ao Fundo cujos valores têm finalidade específica. Ou seja, não podem ser incorporados ao patrimônio da DPU, mas estão em outro, são do Fundo.

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 95 de 2016 - Novo Regime Fiscal, de acordo com a Manifestação nº 4462972 - DPGU/AJUR DPGU,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de

Apresentação: 20/04/2023 12:27:13.753 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2

tais verbas sucumbenciais vinham sendo arrecadadas e incorporadas à receita da DPU, na mesma Unidade Gestora orçamentária, ainda que em rubrica apartada.

Ou seja, em que pese a novel restrição do inciso XIV, do art. 167 da Constituição Federal, que veda a criação de novos fundos públicos, já havia, desde a edição da Lei Complementar nº 132 de 2009, que alterou a Lei Complementar nº 80/94, previsão do Fundo de verbas sucumbenciais da DPU, e sua existência de fato, com depósito de valores em contas bancárias destinadas ao seu recebimento, cujos valores são destinados exclusivamente ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, conforme art. 4º, inc. XI.

Inclusive tal Fundo foi regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, na resolução nº 41, de 13 de abril de 2010, mas depende de regulamentação legal para ser efetivamente utilizado.

Dessa forma, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 3.038/21, bem como, pela aprovação no Mérito do Projeto de Lei nº 3.038/21, nos termos do seu texto original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2023 10:16:00.907 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.038/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dal Barreto, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Moraes, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rubens Otoni, Silas Câmara e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2023.

CD 235617565300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235617565300>

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/05/2023 10:16:00.907 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1



* C D 2 2 3 5 6 1 7 5 6 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235617565300>